

Câmara Municipal de São Paulo
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0318/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0318/2000 DE 16/08/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO PAIVA

EMENTA:

OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER, GRATUITAMENTE,
AOS CIDADÃOS MAIORES DE 65 ANOS DE IDADE, COM RENDA
FAMILIAR DE ATÉ 5 SALÁRIOS MÍNIMOS, OS MEDICAMENTOS
QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 13:52:30

00000017448-36



ARQUIVADO EM 03/01/2001


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituto



Folha nº 01 do proc.
Nº 318 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

HOJE	
AS COMISSÕES DE:	
16 AGO 2000	
Constituição e Justiça	
Administração Pública	
Saúde, Prom. Social e Trabalho	
Finanças e Orçamento	
PRESIDENTE	

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0318/2000

Obriga o Poder Executivo a fornecer, gratuitamente, aos cidadãos maiores de 65 anos de idade, com renda familiar de até 5 salários mínimos, os medicamentos que especifica, e dá outras providências.

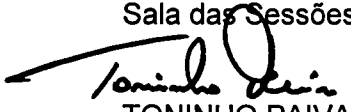
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

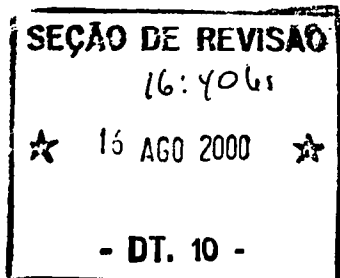
Art. 1º - Nos termos da Lei Federal nº 8842, de 4 de janeiro de 1994, do seu Decreto regulamentador nº 1948, de 3 de julho de 1996, da Lei Orgânica do Município, em especial seu art. 225, e da Lei Municipal 12.604, de 4 de maio de 1998, fica o Poder Executivo obrigado a fornecer, gratuitamente, através das unidades da rede municipal de saúde, a todos os cidadãos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos, medicamentos para o controle do diabetes, da hipertensão arterial e das doenças cardiovasculares.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 9 e folha de informação sob nº

10.148/1.001 Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>318</u> de <u>00</u>

Adeliza Cicone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva assegurar aos idosos os direitos adquiridos através da legislação federal e municipal, no que se refere à assistência à saúde, dentre tantos outros legitimamente conquistados por aqueles que tanto contribuíram para o engrandecimento da nação brasileira.

No âmbito federal, pois, temos a lei 8842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, que no seu artigo 10, inciso II, alínea "a", assegura ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do SUS. Já o Decreto 1948/96, que regulamenta o mencionado diploma federal, em seu art. 9º, inciso V, determina o fornecimento de medicamentos, órteses e próteses necessários à recuperação e reabilitação da saúde do idoso, tanto pelo governo federal, quanto pelos estaduais e municipais.

No âmbito municipal, temos também a lei 12.604/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da 3ª idade no município, encontrando no art. 4º, inciso IV, disposição no sentido de garantir aos idosos o acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento.

Assim, nada mais justo que esta Câmara de Vereadores assegure o fornecimento de medicamentos, gratuitamente, aos idosos, para o controle do diabetes, da hipertensão arterial e das doenças cardiovasculares, em caráter prioritário, pelas unidades da rede municipal de saúde.

Quanto à exigência da renda familiar de até 5 salários mínimos, embora a legislação sobre a assistência ao idoso não faça nenhuma discriminação de atendimento, entendemos por bem fixá-la para auxiliar quem realmente necessita e para não onerarmos em demasia o erário municipal, até que o município formalize sua adesão ao Sistema único de Saúde.

Por todo o exposto, solicito a aprovação desta medida pelos N. Vereadores desta Edilidade.

12.604

04/05/98

LEI 12.604 DE 04 DE MAIO DE 1998.
(Projeto de Lei 1139/93)
(Vereadora Aldaiza Sposati)Dispõe sobre a
obrigatoriedade do Poder
Público Municipal prestar
atendimento à pessoa da 3ª
Idade no Município de São
Paulo.Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de
acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei Orgânica do
Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:Art. 1º - O Poder Público Municipal da Cidade de São
Paulo deve manter serviços e programas de atenção à
terceira idade de forma a garantir a concretização dos
direitos sociais e individuais das pessoas idosas de
acordo com a Constituição Federal, a Lei Federal
8.742/93 e a Lei Federal 8.842, de 4 de janeiro de 1994
e a Lei Orgânica do Município.Parágrafo Único - A ação municipal deve ter caráter
intersetorial entre os órgãos municipais de forma a
garantir a unidade de política de trabalho na execução
dos serviços e programas dispostos no artigo 2º da
presente lei, a fim de garantir a efetivação da política
de atenção aos idosos.Art. 2º - A política de atendimento à terceira idade
compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder
Público Municipal, nos distritos da cidade, dos seguintes
serviços e programas:I - locais de pronto atendimento à terceira idade
que disponham de recursos em espécie tais como
medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeira de
rodas, entre outros complementos de atenção necessários
aos idosos principalmente os de baixo ou sem rendimento;II - oferta de vagas em abrigos e albergues,
providos de recursos humanos qualificados, prédios
adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário,
lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para
acolher idosos sem família ou com família em situação de
pobreza que não possam manter convívio;III - oferta de vagas para reabilitação em serviços
próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em
situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças
infecto-contagiosas, portadoras do HIV, portadoras de
doença mental ou demência senil e de deficiência física;IV - prestação de serviço domiciliar ao idoso para
sua atenção e orientação à família dando apoio médico,
psicológico, social, de enfermagem e de cuidados
higiênicos;V - centros de convivência providos com recursos
humanos e materiais necessários à promoção da
convivência, socialização, organização grupal,
alimentação, atividades ocupacionais, educacionais,
culturais e de lazer;VI - oficinas, cooperativas de trabalho e
comunidades produtivas providas de recursos humanos
materiais e equipamento para resgate da cidadania através
da transmissão de conhecimentos, bem como, de
complementação de renda através de ocupação remunerada
com reduzida jornada de trabalho;VII - serviços de referência que mantenham cadastro
por distrito de cidade atualizado das alternativas de
atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos
de pessoas da terceira idade;VIII - manutenção de programas inter-secretariais
que integram o trabalho com idosos e com crianças e
adolescentes, na perspectiva de políticas
intergeracionais.Art. 3º - Os serviços e programas para a terceira
idade serão realizados diretamente por órgãos municipais
e/ou por contratos de prestação de serviços com
associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão
municipal neste último caso, através de recursos
financeiros ou em espécie às associações conveniadas,
assegurar as finalidades da presente lei.Parágrafo Único - Tais convênios terão como
características a complementariedade à prestação de
serviços governamentais, a continuidade do dever estatal
de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a
manutenção do caráter público do atendimento.Art. 4º - O atendimento à pessoa da 3ª idade
observará os seguintes princípios:I - o respeito e a garantia à dignidade de todo o
ser humano;II - o mínimo de privacidade como condição inerente
à sobrevivência, existência e cidadania;III - será vedada a prática de ato violento ou
vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa
causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal;IV - a garantia do acesso a todos os tipos de
assistência, em especial a médica, com direito de
preferência no atendimento;V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter
condições mínimas de sobrevivência e o direito de
conservar a convivência comunitária;VI - o direito ao exercício da cidadania, por meio
de organizações representativas e na proposição das ações
que lhe dizem respeito;VII - a garantia da capacitação do treinamento e da
reciclagem dos recursos humanos necessários para operar
a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado;VIII - zelar pela efetivação do benefício da ação
continuada previsto no artigo 2º, V da Lei Orgânica da
Assistência Social (Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro
de 1993).Art. 5º - O Poder Público Municipal, através do
Grande Conselho Municipal do Idoso, órgão responsável
pela coordenação da política de atendimento da terceira
idade, manterá um fórum de gestão participativa sobre os
programas e serviços de que trata esta lei.Parágrafo Único - Compõem este fórum, além das
secretarias municipais envolvidas, representantes do
legislativo municipal, do Ministério Público, das
associações que trabalham com idosos e dos próprios
idosos.Art. 6º - O Orçamento Municipal manterá dotação
orçamentária própria e compatível com a política de
atendimento à terceira idade referida nesta lei.Art. 7º - O Poder Público Municipal regulamentará
esta lei no prazo de 90 dias, definindo a competência dos
órgãos municipais, bem como, respeitando a aplicação dos
princípios dispostos no artigo 3º e os padrões de
qualidade evidenciados no artigo 4º desta lei;

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de maio de 1998.

O Presidente,
Nelo RodolfoPublicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São
Paulo, em 04 de maio de 1998.O Diretor Geral,
Carlos Borromeu TiniPublicado no D.O.M.
de 06/05/1998
página 49, coluna 23,
autenticada Edne Oliveira

LEI N. 9.288 — DE 1º DE JULHO DE 1996

Altera dispositivos da Lei n. 8.436⁽¹⁾, de 25 de junho de 1992, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 5º e 7º da Lei n. 8.436, de 25 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (Vetado).

§ 1º A seleção dos candidatos ao crédito educativo será feita na instituição em que se encontram matriculados, por comissão constituída pela direção da instituição e por representantes, escolhidos democraticamente, do corpo docente e discente do estabelecimento de ensino.

§ 2º O crédito educativo abrange:

I — o financiamento dos encargos educacionais entre cinquenta por cento e cem por cento do valor da mensalidade ou da semestralidade, depositado pela Caixa Econômica Federal na conta da instituição de ensino superior participante do programa;

II — (vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 5º Os recursos do Programa de Crédito Educativo terão origem:

I — no orçamento do Ministério da Educação e do Desporto;

II — (vetado);

III — na destinação de trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como dos recursos da premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição;

IV — na reversão dos financiamentos concedidos; e

V — em outras fontes.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Na distribuição das vagas para o financiamento dos encargos educacionais, de que trata o inciso I do § 2º do artigo 2º desta Lei, será dada prioridade para as instituições de ensino superior que mantenham Programa de Crédito Educativo com recursos próprios.

Art. 7º Os financiamentos serão concedidos mediante contrato de abertura de crédito, nas seguintes condições:

I — liberação em parcelas mensais ou semestrais, por prazo não superior à duração média do curso, estabelecida pelo Ministério da Educação e do Desporto;

II — um ano de carência, contado a partir do término ou da interrupção do curso;

III — amortização em pagamentos mensais em prazo máximo equivalente a uma vez e meia o período de utilização do crédito, a contar do término do prazo de carência;

IV — (vetado).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.

Paulo Renato Souza.

(1) Leg. Fed., 1992, pág. 375.

DECRETO N. 1.948 — DE 3 DE JULHO DE 1996

Regulamenta a Lei n. 8.842⁽¹⁾, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, decreta:

Art. 1º Na implementação da Política Nacional do Idoso, as competências dos órgãos e entidades públicas são as estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º Ao Ministério da Previdência e Assistência Social, pelos seus órgãos, compete:

I — coordenar as ações relativas à Política Nacional do Idoso;

II — promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

III — participar em conjunto com os demais ministérios envolvidos, da formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Idoso;

IV — estimular a criação de formas alternativas de atendimento não-asilar;

V — promover eventos específicos para discussão das questões relativas à velhice e ao envelhecimento;

VI — promover articulações inter e intraministeriais necessárias à implementação da Política Nacional do Idoso;

VII — coordenar, financiar e apoiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso, diretamente ou em parceria com outros órgãos;

VIII — fomentar junto aos Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações não governamentais a prestação da assistência social aos idosos nas modalidades asilar e não-asilar.

Art. 3º Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.

Parágrafo único. A assistência na modalidade asilar ocorre em caso de inexistência do grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da própria família.

Art. 4º Entende-se por modalidade não-asilar de atendimento:

I — Centro de Convivência: local destinado à permanência do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania;

II — Centro de Cuidados Diurno: Hospital-Dia e Centro-Dia, locais destinados à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional;

III — Casa-Lar: residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família;

(1) Leg. Fed., 1994, pág. 6

IV – Oficina Abrigada de Trabalho: local destinado ao desenvolvimento, pelo idoso, de atividades produtivas, proporcionando-lhe oportunidade de elevar sua renda, sendo regida por normas específicas;

V – atendimento domiciliar: é o serviço prestado ao idoso que vive só e seja dependente, a fim de suprir as suas necessidades de vida diária. Esse serviço é prestado em seu próprio lar, por profissionais da área de saúde ou por pessoas da própria comunidade;

VI — outras formas de atendimento: iniciativas surgidas na própria comunidade, que visem à promoção e à integração da pessoa idosa na família e na sociedade.

Art. 5º Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete:

I – dar atendimento preferencial ao idoso, especificamente nas áreas do Seguro Social, visando à habilitação e à manutenção dos benefícios, exame médico pericial, inscrição de beneficiários, serviço social e setores de informações;

II — prestar atendimento, preferencialmente, nas áreas da arrecadação e fiscalização, visando à prestação de informações e ao cálculo de contribuições individuais;

III – estabelecer critérios para viabilizar o atendimento preferencial ao idoso.

Art. 6º Compete ao INSS esclarecer o idoso sobre os seus direitos previdenciários e os meios de exercê-los.

§ 1º O serviço social atenderá, prioritariamente, nos Postos do Seguro Social, os beneficiários idosos em via de aposentadoria.

§ 2º O serviço social, em parceria com os órgãos governamentais e não-governamentais, estimulará a criação e a manutenção de programas de preparação para aposentadorias, por meio de assessoramento às entidades de classes, instituições de natureza social, empresas e órgãos públicos, por intermédio das suas respectivas unidades de recursos humanos.

Art. 7º Ao idoso aposentado, exceto por invalidez, que retornar ao trabalho nas atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, quando acidentado no trabalho, será encaminhado ao Programa de Reabilitação do INSS, não fazendo jus a outras prestações de serviço, salvo às decorrentes de sua condição de aposentado.

Art. 8º Ao Ministério do Planejamento e Orçamento, por intermédio da Secretaria de Política Urbana, compete:

I – buscar, nos programas habitacionais com recursos da União ou por ela geridos, a observância dos seguintes critérios:

a) identificação, dentro da população-alvo destes programas, da população idosa e suas necessidades habitacionais;

b) alternativas habitacionais adequadas para a população idosa identificada;

c) previsão de equipamentos urbanos de uso público que também atendam às necessidades da população idosa;

d) estabelecimento de diretrizes para que os projetos eliminem barreiras arquitetônicas e urbanas, que utilizam tipologias habitacionais adequadas para a população idosa identificada.

II – promover gestões para viabilizar linhas de crédito visando ao acesso a moradias para o idoso, junto:

a) às entidades de crédito habitacional;

b) aos Governos Estaduais e do Distrito Federal;

c) a outras entidades, públicas ou privadas, relacionadas com os investimentos habitacionais.

III – incentivar e promover, em articulação com os Ministérios da Educação e do Desporto, da Ciência e Tecnologia, da Saúde e junto às instituições de ensino e pesquisa, estudos para aprimorar as condições de habitabilidade para os idosos, bem como sua divulgação e aplicação aos padrões habitacionais vigentes;

IV – estimular a inclusão na legislação de:

a) mecanismos que induzam a eliminação de barreiras arquitetônicas para o idoso, em equipamentos urbanos de uso público;

b) adaptação, em programas habitacionais no seu âmbito de atuação, dos critérios estabelecidos no inciso I deste artigo.

Art. 9º Ao Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Assistência à Saúde, em articulação com as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compete:

I – garantir ao idoso a assistência integral à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – hierarquizar o atendimento ao idoso a partir das Unidades Básicas e da implantação da Unidade de Referência, com equipe multiprofissional e interdisciplinar de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde;

III – estruturar Centros de Referência de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde com características de assistência à saúde, de pesquisa, de avaliação e de treinamento;

IV – garantir o acesso à assistência hospitalar:

V – fornecer medicamentos, órteses e próteses, necessários à recuperação e reabilitação da saúde do idoso;

VI – estimular a participação do idoso nas diversas instâncias de controle social do Sistema Único de Saúde;

VII – desenvolver política de prevenção para que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde;

VIII – desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde do idoso de forma a:

a) estimular a permanência do idoso na comunidade, junto à família, desempenhando papel social ativo, com a autonomia e independência que lhe for possível;

b) estimular o autocuidado e o cuidado informal;

c) envolver a população nas ações de promoção da saúde do idoso

d) estimular a formação de grupos de auto-ajuda, de grupos de convivência, em integração com outras instituições que atuam no campo social;

e) produzir e difundir material educativo sobre a saúde do idoso

IX – adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

X - elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares e acompanhar a sua implementação;

XI – desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, as organizações não governamentais entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia, para treinamento dos profissionais de saúde;

Filha n.º 05 do proco
N.º 3 de 99

Avenida Cereais - As Hortaliças -
R. da Condição - 101 - Jd. São
Cristóvão - 01.045-000 - São Paulo - SP

Serviço de Saúde geriátrica e
acompanhar sua
de saúde dos Es
governamentais e

XII — incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais;

XIII — realizar e apoiar estudos e pesquisas de caráter epidemiológico visando a ampliação do conhecimento sobre o idoso e subsidiar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação;

XIV — estimular a criação, na rede de serviços de Sistema Único de Saúde, de Unidades de Cuidados Diurnos (Hospital-Dia, Centro-Dia), de atendimento domiciliar e outros serviços alternativos para o idoso.

Art. 10. Ao Ministério da Educação e do Desporto, em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais de educação, compete:

I — viabilizar a implantação de programa educacional voltado para o idoso, de modo a atender o inciso III do artigo 10 da Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II — incentivar a inclusão nos programas educacionais de conteúdos sobre o processo de envelhecimento;

III — estimular e apoiar a admissão do idoso na universidade, propiciando a integração intergeracional;

IV — incentivar o desenvolvimento de programas educativos voltados para a comunidade, ao idoso e sua família, mediante os meios de comunicação de massa;

V — incentivar a inclusão de disciplinas de Gerontologia e Geriatria nos currículos dos cursos superiores.

Art. 11. Ao Ministério do Trabalho, por meio de seus órgãos, compete garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho.

Art. 12. Ao Ministério da Cultura compete, em conjunto com seus órgãos e entidades vinculadas, criar programa de âmbito nacional, visando à:

I — garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

II — propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos;

III — valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

IV — incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais.

Parágrafo único. Às entidades vinculadas do Ministério da Cultura, no âmbito de suas respectivas áreas afins, compete a implementação de atividades específicas, conjugadas à Política Nacional do Idoso.

Art. 13. Ao Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria dos Direitos da Cidadania, compete:

I — encaminhar as denúncias ao órgão competente do Poder Executivo ou do Ministério Público para defender os direitos da pessoa idosa junto ao Poder Judiciário;

II — zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

Parágrafo único. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Art. 14. Os Ministérios que atuam nas áreas de habitação e urbanismo, de saúde, de educação e desporto, de trabalho, de previdência e assistência social, de cultura e da justiça deverão elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Nacional do Idoso.

Art. 15. Compete aos Ministérios envolvidos na Política Nacional do Idoso, dentro das suas competências, promover a capacitação de recursos humanos voltados ao atendimento do idoso.

Parágrafo único. Para viabilizar a capacitação de recursos humanos, os Ministérios poderão firmar convênios com instituições governamentais e não-governamentais, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 16. Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social e aos conselhos setoriais, no âmbito da seguridade, a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Nacional do Idoso, respeitadas as respectivas esferas de atribuições administrativas.

Art. 17. O idoso terá atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Parágrafo único. O idoso que não tenha meios de prover à sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover à sua manutenção, terá assegurada a assistência asilar, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da lei.

Art. 18. Fica proibida a permanência em instituições asilares, de caráter social, de idosos portadores de doenças que exijam assistência médica permanente ou de assistência de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou pôr em risco sua vida ou a vida de terceiros.

Parágrafo único. A permanência ou não do idoso doente em instituições asilares, de caráter social, dependerá de avaliação médica prestada pelo serviço de saúde local.

Art. 19. Para implementar as condições estabelecidas no artigo anterior, as instituições asilares poderão firmar contratos ou convênios com o Sistema de Saúde local.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.

Nelson A. Jobim.

Paulo Renato Souza.

Francisco Weffort.

Paulo Paiva.

Reinhold Stephanes.

Adib Jatene.

Antonio Kandir.

DECRETO DE 2 DE JULHO DE 1996

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural constituído por duas áreas denominadas Palmeira e Virtude/Antigo Ourives, situado no Município de Água Preta, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Folha nº 06 do proc.
Nº 218 de 02
Aureliana Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LEI N. 8.842 — DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I — a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II — o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III — o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV — o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V — as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I — viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II — participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III — priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV — descentralização político-administrativa;

V — capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI — implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII — estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII — priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX — apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III

Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência em promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I — coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II — participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III — promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV — (vetado);

V — elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

CAPÍTULO IV

Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I — na área de promoção e assistência social:

Boleto nº 27 do pro
318 de 00
Ass. Permanen
100.406

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso.

II — na área de saúde:

⇒ a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III — na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis de ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

IV — na área do trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento.

V — na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

VI — na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

VII — na área da cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V Do Conselho Nacional

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. (Vetado).

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. (Vetado).

Folha nº 08 do proc.
Nº 318 de 00
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco — Presidente da República.

Leonor Barreto Franco.

DECRETO N. 1.037 — DE 6 DE JANEIRO DE 1994

Dá nova redação ao artigo 3º do Decreto n. 1.001⁽¹⁾, de 6 de dezembro de 1993

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 3º do Decreto n. 1.001, de 6 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Comissão será presidida pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e integrada por sete membros, designados pelo Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco — Presidente da República.

Mauro Motta Durante.

Romildo Canhim.

(1) Leg. Fed., 1993, pág. 1.011.

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Laranja Doce, também conhecido como Fazenda Porta do Sol, situado no Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

DECRETO N. 1.036 — DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Disciplina a destinação de recursos oriundos da alienação de imóveis residenciais de propriedade da União, para o Programa de Difusão de Tecnologia para a Construção de Habitação de Baixo Custo — PROTECH, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 408 — DE 6 DE JANEIRO DE 1994

Altera dispositivos das Leis ns. 8.212⁽¹⁾ e 8.213⁽²⁾, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os artigos 12, 25, 28, 37, 68 e 93 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º A inscrição do segurado especial e sua renovação anual, nos termos do Regulamento, constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 25.

III — 0,2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial para o custeio do salário maternidade da segurada especial.

§ 6º A pessoa física e o segurado especial mencionados no “caput” deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda — DAV, na forma a ser definida pelo Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexistência das informações prestadas, importará na perda da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da Declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo é condição indispensável para a renovação da inscrição do segurado especial.”

“Art. 28.

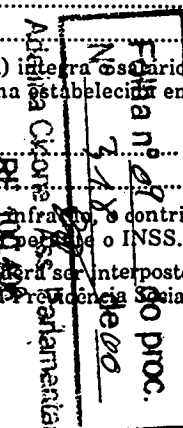
§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

“Art. 37.

§ 1º Recebida a notificação do débito, ou o auto de infração, o contribuinte terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa perante o INSS.

§ 2º Sendo mantido o débito ou aplicada a multa, poderá ser interposto recurso para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

(1) Leg. Fed., 1991, pág. 433; (2) 1991, pág. 461.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

10

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 318 de 19 00 19 / 08 / 2000 (a)

Adelina

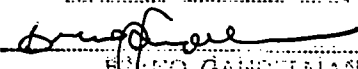
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 19-08-2000
PL. 252/99 e Lei 12.604/98.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

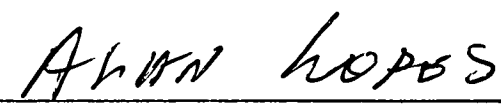
24 / 08 / 2000


ELCIO GANDUIAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

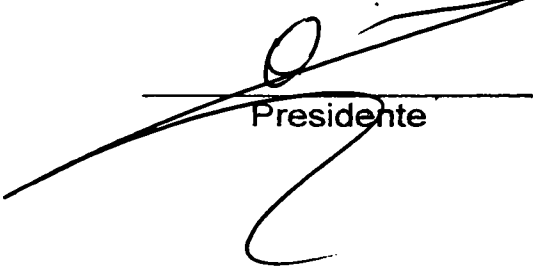
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/08/00 às 17:40 hs


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Ao Nobre Vereador
para relatar



Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de 9 de 2000


Presidente

Região 100-000
Assessoria Jurídica

INACIO VERGARA
Deputado Federal
Poder Judiciário

Handwritten notes:
Anexo 1
11.2.12

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 11 e 12

Em 31.08.2012

(a)

Handwritten signature: CARMEN DE AVELLIS
Assistente Parlamentar

PL 0318/2000
29/08/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa obrigar o Poder Executivo a fornecer, gratuitamente, através das unidades da rede municipal de saúde, a todos os cidadãos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos, medicamentos para o controle do diabetes, da hipertensão arterial e das doenças cardiovasculares.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, de acordo com o artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal, compete ao Município prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Também o artigo 230 da Carta Magna estabelece ser dever do Estado amparar as pessoas idosas.

Em atendimento a tal preceito constitucional, a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, dispôs sobre a política nacional do idoso, garantindo a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde.

Já o Decreto Federal nº 1.948, de 3 de julho de 1996, que regulamentou a supracitada Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, preconiza em seu artigo 9º, inciso V:

“Art. 9º Ao Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Assistência à Saúde, em articulação com as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compete:

V – fornecer medicamentos, órteses e próteses, necessários à recuperação e reabilitação da saúde do idoso;”

Entretanto, a presente propositura ao dispor sobre o fornecimento gratuito de medicamentos tão-somente para os idosos portadores de diabetes, hipertensão arterial e doenças cardiovasculares viola o princípio constitucional da igualdade consagrado no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal.

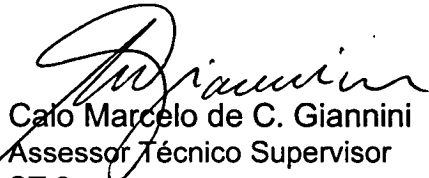
Além disso, o projeto esbarra no disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre serviços públicos, como são os serviços de saúde.

Portanto, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Sr. Prefeito viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

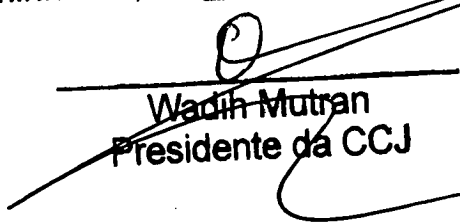
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Carlo Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

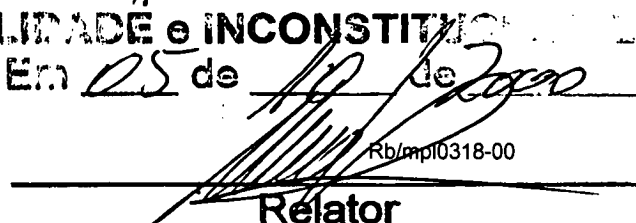
Encaminhe-se, em 12 de 9 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE E .

Em 25 de 10 de 2000

Rb/mp10318-00


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta sessão, em cumprimento das rubricadas pelo
Deputado

Folhas de nº 13 de 23, 12, 10

Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

318 #

246 # 25, 12

DP

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Carlos Roberto da Silva

Secretário

Reg. nº

11.130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

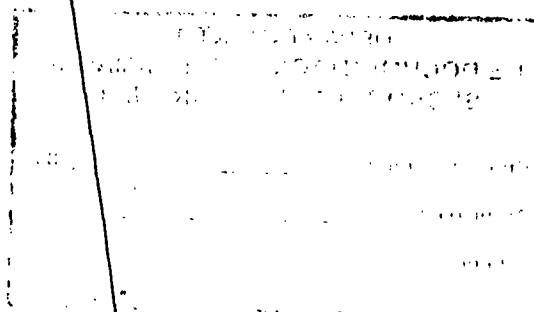
Proc. encerrado c/ 13 fls.

Arquivo em 03-01-2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Assistente Parlamentar - RF 100.000



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 14 e folha de informação
sob nº 15 02/03/2007

DENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do processo
nº 318 de 2000

BENVINDO DANILLO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101258

13 - RDS

13-0033/2001

DEFERIDO

REQUERIMENTO

★

07 FEV 2001

★

Flavio
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos de lei (PL) de minha autoria: 371/93, 372/93, 735/93, 62/94, 110/94, 162/94, 218/94, 292/94, 295/94, 376/94, 458/94, 460/94, 593/94, 59/95, 297/95, 690/95, 878/95, 906/95, 917/95, 1183/95, 1226/95, 1283/95, 107/96, 232/96, 286/96, 320/96, 381/96, 677/96, 731/96, 203/97, 531/97, 794/97, 917/97, 418/98, 670/98, 787/98, 111/99, 562/99, 627/99, 45/00, 50/00, 54/00, 61/00, 63/00, 68/00, 76/00, 112/00, 115/00, 176/00, 233/00, 239/00, 240/00, 248/00, 249/00, 259/00, 261/00, 265/00, 309/00, 310/00, 318/00, 331/00, 338/00, 378/00, 381/00, 407/00.

Sala das Sessões,

Toninho Paiva

TONINHO PAIVA

Vereador

Líder do P.F.L.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
14:50h.
08 FEV 2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 318

de 19 2000, 02 03 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

02/03/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

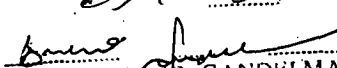
Conforme o solicitado pelo RDS 13-0033/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 02.03.2001


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

A Com. de Const. e Justiça

05/03/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/03/03 às 15:45

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Redistribuído ao Nobre Vereador Gilson Baretto
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2007

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2007

[Assinatura]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE .

Em 16 de 03 de 07

[Assinatura]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segunda, juntados aos autos para rubricados sob
folhas de nº 16212/ 21 / 5 10L G) [Assinatura]
FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0278/2001

PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0318/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa obrigar o Poder Executivo a fornecer, gratuitamente, através das unidades da rede municipal de saúde, a todos os cidadãos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos, medicamentos para o controle do diabetes, da hipertensão arterial e das doenças cardiovasculares.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, de acordo com o artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal, compete ao Município prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Também o artigo 230 da Carta Magna estabelece ser dever do Estado amparar as pessoas idosas.

Em atendimento a tal preceito constitucional, a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, dispôs sobre a política nacional do idoso, garantindo a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde.

Já o Decreto Federal nº 1.948, de 3 de julho de 1996, que regulamentou a supracitada Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, preconiza em seu artigo 9º, inciso V:

“Art. 9º Ao Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Assistência à Saúde, em articulação com as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compete:

V – fornecer medicamentos, órteses e próteses, necessários à recuperação e reabilitação da saúde do idoso;”

Entretanto, a presente propositura ao dispor sobre o fornecimento gratuito de medicamentos tão-somente para os idosos portadores de diabetes, hipertensão arterial e doenças cardiovasculares viola o princípio constitucional da igualdade consagrado no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal.

Rb/pl0318-00

17 - RELCOM
17-0128/2001

1



Ata n.º 17 do proc.
n.º 318 do 100
O funcionário *João*
FABIO DE CASTRO PAIXÃO
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Além disso, o projeto esbarra no disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre serviços públicos, como são os serviços de saúde.

Portanto, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Sr. Prefeito viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.5.01

Cur.
Stella Lawrence

1-4

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 14 / 5 / 01
 páginas 90 e 91 colunas 4 e 1
 conferido: *Fábio*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Oficial Legislativo

A A. T. M.
 Em 23 / 5 / 01

Fábio
 FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SSPSP, juntado nesta data para a informação *[assinatura]*
 documento *[assinatura]*
 folhas n.º 18 / 04 / 6 / 01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 28 de maio de 2001.

MEMO 33 / 01-ATM

AO NOBRE VEREADOR

TONINHO PAIVA

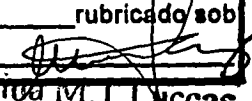
O PL.318/00 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe -
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador: TONINHO PAIVA
Viaduto Jacaré, 100 - SJ/1113-11º And.
CEP: 01319-000 - São Paulo - SP

RECEBIDO
Em 29/05/01
Jahana

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 19 e 20 a) 
Mirandolina M. T. Luccas
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.913

0013



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do proc.
nº 01 - 318 de 20 00
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.913

RECURSO

11 - REC
11-0032/2001

Vereador José Eduardo Cardozo
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

O Vereador Toninho Paiva, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 79 da Resolução nº 002/91, do Regimento Interno, vem a Plenário recorrer contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei nº 318/00 de minha autoria, pelas razões e fatos que alegará no momento oportuno da discussão em Plenário.

Sala das Sessões, 12.06.01

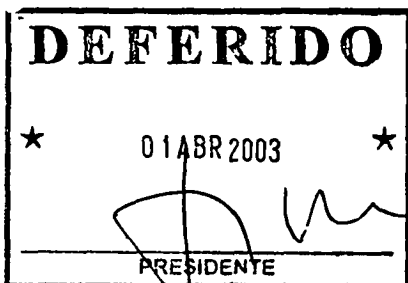

TONINHO PAIVA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nest. _____ rubricado sob
folha nº ____/____/____/____ d)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do proc.
nº 01-318 do 20 04
Miriam Lúcia M. de Souza
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.913

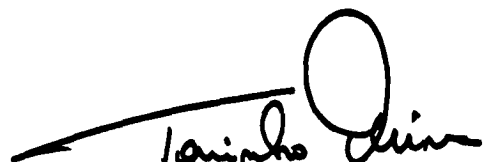


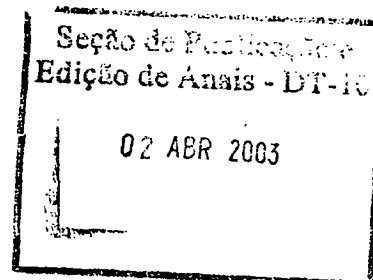
13 - RDS
13-0401/2003

REQUERIMENTO

REQUEIRO, à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada e arquivamento do Projeto de Lei nº 318/2000, de minha autoria.

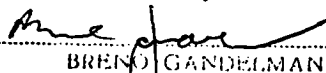
Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

02 / 04 / 2003


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	02-03-2001
Arquivado novamente em	03-4-2003
Cl. 20	Fis. ° O Func°

LINA ANGELICA MARIA GUMALSKAS
Documentalista - RF 100.927